

Art. 4.º O provimento das vagas, tanto dos internos como dos semi-externos, será feito por concurso, com dispensa da prova de orfandade.

Art. 5.º Para as despesas consequentes d'este decreto será consignada pelo Fundo Nacional de Assistência a verba de 2.500\$ anuais, pagos em doze annos.

Artigo 6.º Fica por esta forma modificado o artigo 14.º, §§ 1.º e 2.º do regulamento da Casa Pia, de 4 de Novembro de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga—Pedro Gomes Teixeira.*

DECRETO N.º 1:523

Convindo regular o funcionamento da Comissão Central de Assistência de Lisboa e demais comissões congéneres dos diversos distritos do país, de modo que a sua acção adquira o carácter de permanência e continuidade, que tanto importa ao bom desempenho dos assuntos, que a lei pôs a seu cargo, e do tamanho interêsse é para o bom êxito da elevada missão que aos diferentes órgãos de assistência pública cumpre realizar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A convocação dos membros das comissões central e distrital de assistência será feita pelo respectivo presidente e, quando êsto a não faça, pelo presidente da respectiva comissão executiva.

Art. 2.º Quando no dia para que hajam sido convocados os vogais, quer das comissões principais, quer das comissões executivas, uns ou outros não compareçam em número suficiente para poderem funcionar, considerar-se hão como convocados, independentemente de qualquer aviso para nova reunião, que deverá ter lugar três dias depois, sendo válidas as resoluções tomadas independentemente d'ê liaver ou não maioria.

§ único. O prazo fixado de três dias poderá ser reduzido, mediante notificação dos vogais da comissão, quando a urgência dos assuntos a tratar assim o reclame.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga—Pedro Gomes Teixeira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:524

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêra do recurso n.º 14:908, oportunamente interposto por António Dominguez e Dominguez, estabelecido em Lisboa, no Largo do Chafariz do Dentro, 22 e 23, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 8 de Maio de 1914, que, revogando em parte o despacho do secretário de finanças do 1.º bairro de Lisboa, de 16 de Abril de 1914, condenou o recorrente por haver transgredido o disposto na tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba III, 2.ª parte, e do que foi relator, o vogal efectivo, Dr. Abel Andrade:

Mostra-se que Fernando António Gonçalves, fiscal de 2.ª classe dos impostos, em 12 de Março de 1914, levantou contra António Dominguez e Dominguez, com estabelecimento de venda de vinhos em Lisboa, no Largo do Chafariz do Dentro, 22 e 23, auto de transgressão da tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba III, 2.ª parte, e artigo 34.º, pois que no estabelecimento re-

ferido, que estava aberto às vinte e uma horas e quarenta minutos, surpreendeu o autuado a jogar as cartas com um baralho estrangeiro, e nem o arguido tinha a licença a que se refere o citado artigo 101.º, verba III, 2.ª parte, mas apenas a mencionada no artigo 4.º, nem o baralho de cartas estava selado, como exige o artigo 34.º da citada tabela; desta maneira o autuado incorrerá na multa dos artigos 210.º e 215.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902. Foram seguidos os preceitos consignados no citado regulamento de 1902, artigo 193.º, e no decreto de 26 de Maio de 1911, artigo 1.º e seguintes, e o secretário de finanças, por despacho de 16 de Abril de 1914, julgou subsistente a transgressão da tabela citada no artigo 101.º, verba III, 2.ª parte, o improcedente a do artigo 34.º da mesma tabela; e, como o arguido tinha a licença, a que se refere o artigo 34.º da tabela, condenou-o ao pagamento da diferença do selo devido, na importância de 0,90 e na multa de 2\$.

Mostra-se que d'este despacho, na parte em que julgou insubsistente a transgressão do artigo 34.º da tabela, recorreu o fiscal autoante para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que, por acórdão de 8 de Maio de 1914, concedeu provimento no recurso; e d'êsto acórdão recorreu o autoado para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto é ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que, neste recurso interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que, segundo comunicação do Presidente do Conselho Administrativo da Casa da Moeda, a fl. 32, as cartas autoadas, que estão apensas ao processo, foram seladas na Casa da Moeda e Papel Selado, como determina o artigo 76.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902 e verba 34 da tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902.

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, conceder provimento no recurso interposto, anulando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 8 de Maio de 1914, e confirmando, na parte recorrida, o despacho do secretário de finanças, de 16 de Abril de 1914.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga—José Jerónimo Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Segundo uma comunicação da Legação de Itália, a República do Haiti fez depositar, no Ministério dos Negócios Estrangeiros daquele reino o acto da ratificação da convenção postal universal, assinada em Roma em 26 de Maio de 1906.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 19 de Abril de 1915.—O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Camínhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

PORTARIA N.º 345

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, conceder aos sócios, alimos da Asso-